

# COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 160, DE 2019

Estabelece normas para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, nas ações decorrentes do exercício da competência comum prevista no art. 23, incisos VI e IX e parágrafo único da Constituição Federal, para autorizar a União, os Estados e o Distrito Federal a apoiarem as iniciativas municipais que visem à implantação de telhados verdes.

**Autor:** Deputado PAULO BENGTON

**Relatora:** Deputada DRA. VANDA MILANI

### I - RELATÓRIO

O ilustre Deputado Paulo Bengton propõe, por meio do projeto de lei em epígrafe, que a União e os Estados sejam autorizados a apoiar os Municípios em iniciativas que visem à implantação de telhados verdes.

O nobre autor justifica a proposição listando as vantagens dos telhados verdes para a qualidade da vida nas cidades e lembrando as dificuldades financeiras das municipalidades para a implantação dessas estruturas.

A matéria foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Urbano; Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania. A proposição tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Não foram apresentadas emendas nesta Comissão no prazo regimental.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

Como observa com muita propriedade, a construção de telhados verdes pode produzir significativos efeitos positivos sobre as condições ambientais e a qualidade de vida nas cidades, além de proporcionar economia de energia e redução de custos com condicionamento de ar nos edifícios. Nessa perspectiva, toda proposta que visa estimular a instalação dessas estruturas é meritória.

É necessário observar, entretanto, que a propositura de um projeto de lei autorizando a União e os Estados a apoiarem os Municípios na instalação de telhados verdes padece de vício de inconstitucionalidade.

Como observa o Consultor Legislativo Márcio Silva Fernandes<sup>1</sup>:

*“O projeto autorizativo nada acrescenta ao ordenamento jurídico, pois não possui caráter obrigatório para aquele a quem é dirigido. Apenas autoriza o Poder Executivo a fazer aquilo que já lhe compete fazer, mas não atribui dever ao Poder Executivo de usar a autorização, nem atribui direito ao Poder Legislativo de cobrar tal uso.*

*A lei, portanto, deve conter comando impositivos àquele a quem se dirige, o que não ocorre nos projetos autorizativos, nos quais o eventual descumprimento da autorização concedida não acarretará qualquer sanção ao Poder Executivo, que é o destinatário final desse tipo de norma jurídica.*

*A autorização em projetos de lei consiste em mera sugestão dirigida a outro Poder, o que não se coaduna com o sentido jurídico de lei. Tal projeto é, portanto, injurídico”.*

Esse entendimento de inconstitucionalidade e injuridicidade prevaleceu em projetos autorizativos apreciados pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que editou, em 1994, a súmula de Jurisprudência nº 1, que assim declara:

---

<sup>1</sup> [https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/estudos-e-notas-tecnicas/publicacoes-da-consultoria-legislativa/areas-da-conle/tema6/2007\\_16678.pdf](https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/estudos-e-notas-tecnicas/publicacoes-da-consultoria-legislativa/areas-da-conle/tema6/2007_16678.pdf)

*“Projeto de lei, de autoria de Deputado ou Senador, que autoriza o Poder Executivo a tomar determinada providência, que é de sua competência exclusiva, é inconstitucional”*

Em face do exposto, apesar de reconhecermos a importância ambiental, social e econômica dos telhados verdes, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 160, de 2019.

Sala da Comissão, em        de        de 2019.

Deputada DRA. VANDA MILANI  
Relatora